



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: SANTA AGRO AGRICOLA E INSUMOS LTDA
ENDEREÇO: Gleba Samaúma, lote 55, Bairro Ramal Bom Sossego, Guajará Mirim/RO,
CEP 76850-000
PAT Nº: 20252901200051
DATA DA AUTUAÇÃO: 21/09/2025
CAD/CNPJ: 37.027.294/0003-17
CAD/ICMS: 00000006030599

DECISÃO 20252901200051-2026-PROCEDENTE-1ª-TATE-SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena. Operação de saída de gergelim em exportação indireta feita por estabelecimento remetente não possuidor de regime especial. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. A legislação tributária impõe obrigação acessória de obtenção de regime especial para empresas que remetam mercadorias com fim específico de exportação. Impertinente a alegação da defesa acerca de eventual demora na análise de seu processo administrativo, tendo em vista que o sujeito passivo possui pendências que impedem, tacitamente, a concessão do regime. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída mercadoria (gergelim em grãos), destinada para estabelecimento da cidade de Campo Novo do Parecis (MT), remetida com fins específicos de exportação, sem, portanto, tributar a operação.

Ocorre que, ao passar pelo Posto Fiscal de saída do estado de Rondônia, foi constatado que o remetente não possuía regime especial exigido com a finalidade de controle das operações de exportação, conforme determinado pelo artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO:

Art. 143. *A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, foi lavrado auto de infração específico para a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 77, inciso VII, alínea K da Lei 688/1996:

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

Referindo-se o auto de infração a duas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, ambas na data de 18/09/2025, o valor da multa correspondeu a 100 UPF's, representando, assim, o total de R\$ 11.914,00, tomando-se por base a UPF do ano de lavratura do auto de infração.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa não questiona a falta do regime especial imposto pela legislação para que o contribuinte efetue operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação. A reclamação, então, se baseia na alegação de que o autuado solicitou referido regime, na data de 29/07/2025, entendendo, com isso, que o não atendimento do pleito do contribuinte decorreria de uma demora da administração pública, o que não poderia causar prejuízo às atividades da empresa.

Dito pela defesa:

Assim, considerando que a Autuada não possui regime especial de exportação vigente em decorrência, única e exclusivamente, da mora da própria Autoridade Competente em apreciar o requerimento, não pode sofrer com a imposição de multa por descumprimento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

obrigação acessória que não pode cumprir por razões alheias a sua vontade, como é o caso da aprovação do requerimento administrativo.

Escreve sobre a interpretação da lei punitiva quando houver dúvida quanto “à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos” (CTN, artigo 112, inciso II).

E complementa:

Ante o exposto, faz-se necessário avaliar as circunstâncias materiais do fato, uma vez que a autuação nº. 20252901200051 está fundamentada em operações destinadas à exportação sem Regime Especial de Exportação, sendo que a Autuada só não detém referido regime em decorrência do seu requerimento ainda estar pendente de análise pela própria Autoridade Fiscal.

Replicando os artigos 67 e 143 do Anexo X do RICMS, questiona a tipificação da infração imposta pelo auto de infração:

Art. 67. *O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

*“É notório, portanto, que o Auto de Infração em comento está eivado de vício material, mormente porque **não existe tipificação de infração por não ter obtido o Regime Especial de Exportação.**”*

Entendendo inexistir obrigação de regime especial para a remessa de mercadoria com fim de exportação, por conseguinte, a defesa ataca a multa aplicada pelo auto lavrado, “não se podendo ampliar os elementos que formam o fato gerador, dada a atipicidade da alegada infração”.

Por tal razão, pede a nulidade do auto de infração.

Em continuidade, a defesa tece uma escrita relevante acerca da imunidade em operações de exportação e do afastamento de tributação sob qualquer ótica em referidas operações.

Questiona a valoração da multa alegando ser ela confiscatória, já que, segundo a defesa, o patamar máximo admitido pela jurisprudência seria de até 20% do valor do imposto.

Subsidiariamente pede para que possa ser feita compensação do valor lançado em auto de infração com saldo credor do sujeito passivo, informado



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

pela defesa como sendo de mais de 2 milhões de reais, conforme documento por ela apresentado referente à sua escrita fiscal.

E finaliza pedindo (1) a anulação do auto de infração, em razão da própria mora administrativa em analisar o requerimento de regime especial de exportação e por inexistir qualquer multa inerente a esse alegado descumprimento, importando, desse modo, em flagrante violação ao princípio da legalidade; (2) o cancelamento do auto de infração, em virtude de que a imunidade tributária da operação de circulação de mercadorias destinadas à exportação prescinde de regulamentação para ser reconhecida à Autuada; (3) pela exclusão da multa ou sua redução ao patamar de 20% do valor do ICMS e (4) de forma subsidiária. Para que possa ser feita a compensação do valor lançado no auto de infração com o saldo credor do contribuinte registrado em sua conta gráfica.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

É incontroverso o fato de o contribuinte ter efetuado venda de mercadoria com fim específico de exportação sem que tivesse regime especial previsto na legislação tributária como *“condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS”* (Anexo X do RICMS, artigo 143).

A defesa alega, inicialmente, que a falta do regime especial se deve à morosidade da administração pública, dado que o contribuinte deu entrada com pedido para tal regime na data de 29/07/2025 (as notas fiscais alvos da autuação foram emitidas em 18/09/2025).

Quanto aos fatos, não tenho por pertinente a decisão autônoma do contribuinte em promover operações de saída de mercadorias destinadas à exportação indireta de forma antecipada à obtenção do regime especial. Ressalto, também, que o processo administrativo referente ao pedido do regime



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

foi analisado e teve notificação acerca de pendências de inadimplência (NOTIFICAÇÃO Nº: 14979834 – 03/09/2025¹), portanto, afasto a tese reclamada pela defesa que tentou impor de forma unilateral à administração a não concessão de seu regime.

Em relação à tipificação da infração, apesar de bem construída a tese da defesa, ao se fazer a leitura completa dos artigos 143 e 144 do Anexo X do RICMS, temos:

Art. 143. *A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.*

Art. 144. *O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula segunda)*

I - a expressão “remessa com fim específico de exportação”; e

¹ Informamos que foi constatado, conforme relatório de análise de requisitos (doc. em anexo), débito de ICMS código 1662 (Denúncia espontânea) vinculado ao CNPJ da requerente 37.027.294/0003-17 e débito de IPVA vinculado ao CPF 534.619.329-49 do sócio José Gilson Molverstet – código 5218 (dívida ativa) vencido e não pago.

Além disso, o respectivo e-PAT 102.224 foi instruído sem o documento de identificação do representante legal da empresa (sócio administrador).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*II - a indicação do número e data de concessão
de seu regime especial de exportação*

Ou seja, se existe alguma falta de clareza na obrigação de se ter o regime especial pela leitura do artigo 143, ao se ler no artigo 144 que a emissão da nota fiscal deve indicar o número e data de concessão de seu regime especial de exportação, tenho por indubitável a imposição de obrigação acessória, dado que o regime especial deve ser informado na nota fiscal que acoberte a saída de mercadorias com fim específico de exportação.

Corroborar este entendimento a própria redação que capitula a infração e que foi utilizada no auto de infração (Lei 688/1996 – artigo 77, inciso VII, alínea k):

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

Dado o posicionamento da defesa, tenho por relevante destacar que existe Convênio de ICMS que regula operações com remessa de mercadorias com fim de exportação (Convênio ICMS 84/09), o qual sustenta a feitura de regimes especiais de controles (Cláusula décima primeira):

Cláusula décima primeira Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores, quando o remetente e o destinatário situarem-se em unidades federadas distintas, poderá o fisco do remetente instituir regime especial.

Pelo exposto, entendo como devidamente demonstrada a tipificação legal da infração e perfeitamente aplicável a exigência do regime especial previsto na legislação tributária do estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Noutro norte, a defesa escreve longos argumentos acerca da imunidade de exportação, fato que conhecidamente impede que se cobre imposto sobre referidas operações. Apesar de bens escritas, não vejo pertinência com caso em análise, já que o auto de infração se refere, tão somente, à cobrança de multa acessória vinculada ao descumprimento de requisito determinado pela legislação tributária, inexistindo qualquer tentativa de cobrança de imposto (ou multa a ele vinculada).

Sobre a reclamada valoração da multa, tal como citado pela defesa, o limite de 20% sobre o valor do imposto se refere somente à multa de mora, diferente da multa lançada no auto de infração, que é uma multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Também, dentro da citação da defesa acerca da defesa de seu argumento (Tema 487/STF), a redação consolidada e que pode ser aplicada ao caso concreto indica:

O Tribunal, por unanimidade, homologou a desistência do recurso extraordinário. Em seguida, por maioria, apreciando o tema 487 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras", vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator), André Mendonça e Gilmar Mendes. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral, vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Relator) e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Redator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

para o acórdão). Ausentes, justificadamente, o Ministro Nunes Marques e, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, ambos com votos proferidos em assentadas anteriores. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 17.12.2025.

Conforme referida decisão, restrito ao caso concreto em análise (multa aplicada com base na UPF), temos: “Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes”.

Sendo o valor das operações autuadas de R\$ 361.368,00, logo, o patamar máximo de multa, com base na decisão do STF, seria de até R\$ 72.273,60, o que afasta qualquer contrariedade em relação ao valor da multa aplicada pelo auto de infração, que foi de R\$ 11.914,00.

Referente ao pedido de compensação do valor da multa aplicada pelo auto de infração com o saldo credor existente na conta gráfica do ICMS do contribuinte, inexistente previsão para apreciação deste tema neste tribunal.

Assim, analisados todos os argumentos da defesa, decido ser devida a penalidade de multa lançada pelo auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 11.914,00.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO